



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03459/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00757/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Programa de Apoio ao Idoso e creches da Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03459/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Programa de Apoio ao Idoso e creches da Comuna, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 195/197, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi 14 de fevereiro de 2011; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 30 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 170.188,70; g) a licitante vencedora foi a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.; h) os valores apresentados estavam coerentes com os praticados pelo mercado; e i) o contrato foi firmado em 30 de março, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2011.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03459/11

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 02/2011 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.